



**PROCESSO N.º: 924.265**  
**NATUREZA: DENÚNCIA**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA**  
**DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, realizada pela empresa Trivale Administração Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 049/2014, da Prefeitura Municipal de Pirajuba, cujo objeto é a “prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de alimentação, possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” de acordo com as determinações do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Argumenta a denunciante que, no edital, reproduzido às fls. 21/51, consta irregularidade referente à exigência de o atestado de capacidade técnica estar averbado pelo Conselho Regional de Nutrição (item 7.5.1, “b,” editalício, fl. 27).

A suposta irregularidade, no entender da denunciante, restringe a competitividade do certame. Assim, requer a correção do edital no aspecto acima explicitado, pleiteando, liminarmente, sua suspensão.

Cumpre destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 03/7/14, às 09:29 horas, sendo que a sessão do pregão estava prevista para 04/7/14, às 09:00 horas.

O serviço a ser contratado engloba o exercício da profissão de nutricionistas, cuja fiscalização compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, nos termos da Lei n.º 8.234/91, *in verbis*:

“Art. 3º. São atividades privativas dos nutricionistas:

(...)

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

(...)

VI – auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII – assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

(...)

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria”.

Empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição devem ser registradas nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, como previsto na Lei n.º 6.583/78:

“Art. 15. (...)

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento”.

Nesse sentido, no edital do certame, item 2.11 do Anexo I, exige-se da empresa contratada a manutenção de nutricionistas:

2.11. Será exigida da empresa contratada, a manutenção de nutricionistas, devidamente registrada junto ao CRN, em seus quadros, com a finalidade de fiscalizar as condições dos estabelecimentos credenciados, de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador;

Portanto, sendo obrigatória a fiscalização do Conselho Regional de Nutrição nos serviços a serem prestados, não poderia a Administração dispensar a sua averbação nos atestados de capacidade técnica.

Entendo que exigência ora guerreada se restringiu a aferir a capacidade das empresas licitantes em executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e não afetaram a competitividade do certame.

Sobre o tema, importante não olvidar também que a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios

de conveniência e oportunidade, desde que seja preservada e demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública e observadas as balizas da Lei.

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 361.736/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, manifestou-se da seguinte forma:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

**Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**

*In casu*, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional **segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**” (grifo nosso).”

Pelo exposto, em juízo preliminar, não vislumbro disposições restritivas à competitividade e prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se a denunciante e seus procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e do substabelecimento reproduzidos às fls. 12/13, sob pena de arquivamento.



Informe-se que, alternativamente, os representantes legais da empresa Trivale Administração Ltda., poderão ratificar a peça de fls. 01/11, protocolizada sob o n.º 1407911/2014. Na oportunidade, dê-lhes ciência do inteiro teor deste despacho.

Aguarde-se, nessa Secretaria, o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual e, após, havendo ou não manifestação, retorne-me o processo concluso.

Tribunal de Contas, em 04/7/14.

**HAMILTON COELHO**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**